

DECRETO Nº.

.....
Artº. 1º. - Os artºs. 54º. e 55º. e o nº. 1 do artº. 56º.
do Decreto nº. 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passam a ter
a seguinte redacção:

Artº. 54º. - 1. A assistência médica e medicamentosa se-
rá garantida às beneficiárias e às esposas dos beneficiá-
rios desde que aquelas e estes tenham completado seis me-
ses de inscrição e, no caso de beneficiários activos, ha-
jam entrado contribuições correspondentes pelo menos a
oito dias no decurso dos três meses anteriores àqueles em
que seja solicitada.

2. A concessão do subsídio depende de a be-
neficiária se encontrar inscrita seis meses antes da da-
ta real ou presumida do parto e de em seu nome haverem
entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito
dias no decurso dos três meses anteriores àquele em que
seja solicitada.

3. Na falta de entrada de contribuições du-
rante doze meses consecutivos, as prestações referidas
neste artigo só voltarão a ser concedidas às beneficiá-
rias activas e às esposas dos beneficiários passados seis
meses sobre a data a que se reporta a primeira nova con-
tribuição.

4. Poderá o Ministro das Corporações e Pre-
vidência Social, em relação a determinadas profissões su-

jeitas a interrupções de trabalho motivadas pelas parturientes condições da respectiva actividade, autorizar o prolongamento do período referido na parte final dos n.os 1 e 2.

Artº.55º. - 1. A assistência médica e medicamentosa compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerperio, por médico ou parteira diplomada, e se necessário, internamento hospitalar, nos termos do nº.2 do artigo 43º.

2. Na prestação da assistência referida neste artigo observar-se-ão as normas estabelecidas para a protecção da doença, nos termos da secção anterior, não havendo, porém, lugar ao pagamento de senhas de consulta e à comparticipação no custo do internamento hospitalar.

Artº.56º. - 1. O subsídio pecuniário será concedido às beneficiárias durante o prazo máximo de 90 dias por ocasião do parto.

Fundação Cuidar o Futuro

2.
3.
4.

Artº. 2º. - O nº.3 do artº. 48º. e o artº. 61º. do Decreto nº.445/70, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 48º.
(Condições)

1.
2.

3. A atribuição de prestações em casos de doença, maternidade, casamento, nascimento de filhos e por morte depende de o beneficiário haver completado três meses de inscrição e de ter pago quotização respeitante pelo menos a um dos três meses anteriores ao do facto determinante da concessão das prestações.

Artigo 61º.

(Subsídios pecuniários por doença e por maternidade)

1. O subsídio pecuniário por doença é concedido nos impedimentos temporários para o trabalho por motivo de doença, reconhecidos pelos serviços clínicos da Casa do Povo, tomando-se como dia da baixa o da respectiva verificação.

2. O subsídio por doença é concedido no montante diário de 10\$ aos beneficiários do sexo masculino e de 8\$ aos do sexo feminino, pelo máximo de cento e oitenta dias úteis, seguidos ou interpolados, em cada período de doença, não sendo, porém, devido pelos três primeiros dias em cada impedimento.

3. Consideram-se incluídos em novo período de doença, para os efeitos do nº.2, os impedimentos que se verificarem depois de decorridos três meses após aquele em que tenha sido dada a alta anterior.

4. Em todos os casos em que tenha sido atingido o limite de tempo de concessão fixado no nº.2, o beneficiário só poderá receber de novo subsídio decorridos três meses após aquele em que se tenha completado o referido limite, desde que estejam preenchidas as condições referidas no nº.3 do artigo 48º.

5. O subsídio pecuniário por maternidade será concedido, no quantitativo diário de 26\$, às beneficiárias por ocasião de parto, durante o prazo máximo de 90 dias.

Artº. 3º.-Quando for aumentado o quantitativo dos subsídios de doença concedidos através dos Fundos de Previdência das Casas do Povo, deve ser elevado, na mesma proporção, o montante do subsídio de maternidade a pagar pelos mesmos Fundos.

Artº. 4º.-Este diploma entra em vigor em

Fundação Cuidar o Futuro